

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETOS DE LEI Nº 7.332, DE 2014

Altera o art. 21-A da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a manutenção do benefício de prestação continuada para a pessoa com a deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimentos de até dois salários mínimos mensais.

“Art. 1º Os artigos 20, 21 § 3 e 21-A, caput, da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 11 Para efeito de cálculo a que se refere o § 3º deste artigo, não será levada em consideração a renda proveniente de atividade remunerada de pessoa com deficiência, inclusive na condição de microempreendedor individual, no valor de até três salários mínimos mensais”.

“Art. 21....

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais, a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, bem como as remuneradas, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimentos de até três salários mínimos mensais, não constituem motivo de suspensão ou cessão do benefício da pessoa com deficiência”. (NR)

“Art. 21-A O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade

remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimento superior a três salários mínimos”. (NR)

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente